



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086296-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NILTON ANTONIO MACHADO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46436

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2086296-20.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: NILTON ANTÔNIO MACHADO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de Segurança Coletivo.

Cumprimento individual de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Suspensão do processo determinada na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000. Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já transitou em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a questionada suspensão. Recurso não provido.

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 28 de fevereiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Luís Eduardo Medeiros Grisolia, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou a suspensão do processo, imposta pela Turma Especial de Direito Público na reclamação 2004642-11.2025.8.26.0000, origem, fls. 548.

Busca o agravante afastar a suspensão por ter a liminar alcance restrito à decisão reclamada, não se aplicando a suspensão determinada; já houve decurso do prazo quanto à questão do IRDR, Tema 47; base de cálculo das vantagens em questão definida pelo título, não cabendo mais discussão; não caber reclamação contra ato judicial transitado em julgado, conforme Supremo Tribunal Federal, Súmula 734.

Recurso respondido.

É o relatório.



Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, suspensão, reclamação 2004642-11.2025.8.26.00.

Na referida reclamação, foi determinada a suspensão dos processos com discussão sobre o IRDR, Tema 47, e inclusão do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios.

No agravo de instrumento 2333040-26.2024.8.26.0000, julgado em 19-11-2024, foi afastada a suspensão pelo IRDR, Tema 47, por não poder ter efeito sobre a coisa julgada, de modo que a inclusão ou não do adicional de insalubridade na base de cálculo dos quinquênios haveria de ser estabelecida estritamente a partir do título, sem a ingerência de ulteriores definições, aplicáveis somente aos processos ainda não julgados, origem, fls. 528/530.

Como a referida reclamação envolve tanto a suspensão pelo IRDR, Tema 47, que não mais se justifica porque já transitou em julgado, quanto a sua aplicação ou não à coisa julgada constituída anteriormente, em termos de excluir o adicional de insalubridade da base de cálculo dos quinquênios, aspecto ainda não julgado neste processo, subsiste a questionada suspensão até decisão em contrário.

Destarte, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator